



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 151, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Clézio Antonio Alves, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Itaú de Minas (MG), para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele de elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;

III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado e da União.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

rio.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da abrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a provi-dência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios cele-brados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação a-limentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamen-tal e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela re-de particular local, ou na localidade mais próxima.

Parágrafo Único - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento a estudantes de curso superior.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condi-ci-onada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Ar. 12 - As subvenções sociais somente serão conce-didas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, esporte e cultura e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufirmam lucros e nem remunerem seus di-retores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 13 - O Orçamento de 1995 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para a " Ação da Cidadania de Combate a Fome e a Miséria ", garantindo a população carente, o sagrado direito de comer e morar decentemente.

Art. 15 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para investir na área de saúde, proporcionando a população um tratamento mais humano no combate a doença e as suas causas, desenvolvendo a saúde preventiva.

Art. 16 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para investir na área de lazer e recreação para juventude, proporcionando-lhes mais espaço para exercer seus direitos de recreação sadia e construtiva.

Art. 17 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 19 - Os Órgãos da Administração descentraliza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 20 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

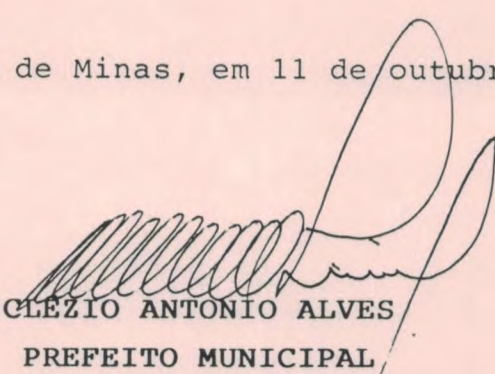
§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaú de Minas, em 11 de outubro de 1994.



CLEZIO ANTONIO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL